

## DECRETO N. 9423 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Concede permissão a Isaias José Cavalcante para lavrar ouro e outros mineraes no lugar denominado Seio de Abrahão, Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Isaias Jos Cavalcante, Hei por bem Conceder-lhe permissio para lavrar ouro e outros mineraes, no lugar denominado Seio de Abrahão, municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro, med'ante as clausulas que com esta baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9423,  
desta data**

I

Ficam concedidas a Isaias José Cavalcante 10 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no lugar denominado — Seio de Abrahão — municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro e dos proprietarios de terrenos em que tiver de minerar, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste Decreto.

## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mesmo prazo, e obrigar-se a pagar as despezas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A approvação de medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, emquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o terreno mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos,apparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem ;

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluída nesta conta a despeza com a plantação de cereaes.

## VII

A prova das hypothèses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artifício para illudir o Governo, a concessão calucará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

## VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvaçã do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens :

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos ;

A indemnizar o damno e prejuizo causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approved pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer das hypothèses acima indicadas ;

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração ; ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si, para a execução desta clausula, fór indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permittidos ;

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circunstaneado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e aparelhos exis-

tentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um ate cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

A remetter á mesma Secretaria os fosséis, que forem encontrados nas excavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>,84) dos terrenos minerables que obtiver o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1.07 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos minerables concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

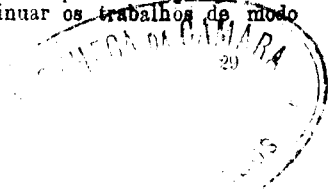
Reconhecida officilmente a força maior, será marcado o prazo razoavel para recommencarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permisso do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-as si os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

PODER EXECUTIVO 1885



Nesta hypothese os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dosengenhos, machinaria e outros que instrumentos, es eadimenta destinados a lavra da mina daquelle a quem este fôr concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prezar e recorrer a o seu Governo.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empresa organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando lesd já estabelecido que as questões entre elle e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulaes serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brasileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fôrma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo juiz, nomeará seu arbitro, e os arbitros assinarão nome dos comearão seus trabalhos pela escolha de um Conselheiro de Estado que deversa decidir definitivamente a questão.

No caso de não chegarem a accôrdo a esse respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro de Estado, e a sorte indicará qual delles sera o arbitro desempataador.

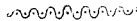
## XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admitir escravos nos trabalhos da lavra.

## XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja cominada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$ 000.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9421 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Proroga o prazo do privilegio concedido a Francisco de Camargo Pinto para o (apparelio compressor de borra)matte de suasões de sua invenção.

Attendendo ao que requeru Francisco de Camargo Pinto, e tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e

Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar por cinco annos, a contar de 1 de Março de 1884, o prazo do privilegio que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9180 de 1 de Março de 1879 para fabricar e vender o apparelho compressor de herba matte e os surrões de sua invenção.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

—————

DECRETO N. 9425 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Substitua a clausula 4<sup>o</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8124 de 28 de Maio de 1881.

Attendendo ao que Meo requerou Francisco Teixeira de Souza Alvares, concessionario, pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, de garantia de juros de 7 % reduzida posteriormente a 6 % sobre o capital de 400.000\$ para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e de processos modernos os mais aperfeicoados, na freguezia de Campo Grande, municipio neutro, Hei por bem Substituir a clausula 4<sup>a</sup> das que baixaram com o referido decreto, pela que com este baixa, assignada por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

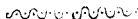
**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9425, desta data**

O engenho central, que a companhia estabelecer, terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente 150.000 kilogrammas de

canna e fabricar annualmente pelo menos 800.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia do machinismo, si a não tiver de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885.— *Antonio Carneiro da Rocha.*



### DECRETO N. 9426 — DE 28 DE ABRIL DE 1885

Proroga por um anno o prazo concedido a João Pinto Ferreira Leite para a organização da companhia destinada a estabelecer seis engenhos centraes em outros tantos municipios da Provincia do Espirito Santo, e restringe ao mesmo prazo a duração do favor de isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço das fabricas.

Attendendo ao que Me requereu João Pinto Ferreira Leite, como cessionario, pelo Decreto n. 9020 de 22 de Setembro de 1883, dos favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de seis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Vianna, Cariacica, Serra, Linhares, Nova Almeida e S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo, concessão essa que foi revalidada pelo Decreto n. 9130 de 1 de Fevereiro do anno proximo passado: Hei por bem Prorogar por um anno, contado desta data, o prazo fixado pelo ultimo dos referidos decretos, para a organização da respectiva companhia, ficando porém, em virtude do art. 16 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro ultimo, restringida ao mesmo prazo a duração do favor, constante do § 4º do mencionado art. 6º, de isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço das fabricas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1885, 64ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9427 — DE 16 DE MAIO DE 1885

Concede permissão a Agostinho Pereira Liberato para lavrar mineraes na  
Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que requereu Agostinho Pereira Liberato e a que foram preenchidas as clausulas de que trata o Decreto n. 8612 A, de 1 de Julho de 1882, pelo qual foi-lhe conferida permissão para fazer explorações de mineraes na freguezia de Imaruhy, comarca da Laguna, da Provincia de Santa Catharina: Hei por bem Conceder-lhe autorização para lavrar mineraes nos terrenos descriptos na planta e relatorio que apresentou e ficam archivados, e nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1885. 64 da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9427, desta data**

I

Ficam concedidas a Agostinho Pereira Liberato 10 datas mineraes de 141,75 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar mineraes nos terrenos descriptos na planta e relatorio que apresentou e ficam archivados, situados na freguezia de Imaruhy, comarca da Laguna, da Provincia de Santa Catharina.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de trinta (30) annos para o concessionario aproveitar a referida mina.  
Este prazo começa a correr da data deste Decreto.



## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mes ao prazo, e obrigar-se a pagar as despesas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A approvação de medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, enquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o terreno mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcelhas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despesas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo ;

Preço do sólo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos,apparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem ;

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaisquer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaisquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluída nesta conta a despesa com a plantação de cereaes.

## VII

A prova das hypothses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificand-se ter sido empregado artificio para iludir o Governo, a concessão valerá *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe parecerem.

## VIII

O concessionario fica obrigado:

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permisso do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia de les, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens;

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida pericia, preferidos os nacionaes cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se a cumprir as instruções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o danno e prejuizo causados pelos trabalhos da lavra, por viciante de culpa ou inobservancia do plano approvedo pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Est indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem pelo trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer das hypothses acima indicadas;

A dar convento de direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração; ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si, para a execução desta clausula, for indispensavel passar nella propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permittidos;

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado do Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatório circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e aparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel

continua >